



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.008167/2004-83
Recurso nº. : 149.033
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrentes : ROSILDA SILVA MOURA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.114

IRRF. GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO - Comprovado pela contribuinte, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis, poderá ser compensado pela pessoa física na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILDA SILVA MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.008167/2004-83
Acórdão nº : 106-16.114

Recurso nº. : 149.033
Recorrente : ROSILDA SILVA MOURA

RELATÓRIO

Rosilda Silva Moura, já qualificada nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 49-51, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 12.076, de 06 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 60-61.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 31-32, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.958,73, sendo: R\$ 1.260,00 de imposto de renda pessoa física-Suplementar, R\$ 945,00 da multa de ofício de 75% e R\$ 753,73 de juros de mora (calculados até 08/2004).

Da Revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, referente ao ano-calendário de 2000, efetuou-se a alteração do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.774,07 para R\$ 0,00.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fl. 01, acompanhada de cópias dos documentos juntados às fls. 02-33, alegando que não recebeu a intimação para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, que foram devidamente recolhidos e estão consignados na DIRF/2001 e no comprovante de rendimentos fornecido pela empresa Dismopel Distribuidora de Molas e Peças Ltda., da qual é sócia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.008167/2004-83
Acórdão nº : 106-16.114

Federal de Julgamento em Recife – PE acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 20/07/2005, ("AR" - fl. 59) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (12/08/2005), por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 64) o Recurso Voluntário de fls. 60-61, acompanhado dos documentos de fls. 65-88 (DIRF/2001- Retificadora), que pode assim resumido:

- a decisão de Primeira Instância não levou em consideração, nas razões de decidir, fatos relevantes de direito e princípios constitucionais;

- não chegou a receber qualquer intimação da Receita Federal para comprovar a retenção na fonte;

- a DIRM/2001 entregue pela empresa em 28/02/2001, realmente existe uma diferença no número de beneficiários-PF entre o Recibo de Entrega e a Relação, esta diferença resultou de um erro na referida DIRM, que somente agora foi detectado e que já foi corrigido (cópia anexa);

- a responsabilidade solidária da contribuinte com a empresa DISMOPEL é fato, todavia, a obrigação principal do sujeito passivo, no caso, a fonte pagadora foi efetivamente cumprida, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte.

À fl. 63, consta o recolhimento do Depósito Recursal no valor de R\$ 979,77.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.008167/2004-83
Acórdão nº : 106-16.114

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento, decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.774,07, referente ao ano-calendário de 2001.

Em vista da regularização das informações constantes da DIRF/2001 apresentada pela fonte pagadora Dismopel Distribuidora de Molas e Peças Ltda., da qual a recorrente é sócia, conforme entrega da declaração retificadora às fls. 65-88.

E, ainda, dos dados constantes no Comprovante de Rendimentos fornecidos pela empresa (fl. 02) e, dos DARFs de recolhimento às fls. 03-05, somente resta o restabelecimento do valor declarado de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.774,07, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de fls. 42-43.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 31-32.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA